



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.004635/2005-72
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-006.446 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente RAYMUNDO ZANIRATI NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

GLOSA DE DEPENDENTES.

O menor pobre e os sobrinhos somente podem ser considerados dependentes pela legislação do imposto de renda, quando o contribuinte detém a guarda judicial, tutela ou adoção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriati), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 128) interposto em face do Acórdão n° 10-12.725 (e-fls 114/120) prolatado pela DRJ/POA em sessão de julgamento realizada em 18 de julho de 2007.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.783,84 relativo aos exercícios de 2001 e 2002. O crédito tributário totaliza em R\$

6.613,51.O enquadramento legal e a legislação infringida constam do referido auto de Infração¹.

Em sua impugnação, fl. 37², o contribuinte discorda da glosa dos dependentes: Everton, Karen e Marcelli, bem como das despesas com instrução de sua neta. Alega que seu filho Everton estava desempregado, residia em sua companhia e que efetuou pagamento com plano de saúde para ele e sua neta. Afirma que não possui as mínimas condições financeiras para pagar o imposto lançado. Junta os documentos em fls. 38/55.

Quanto à glosa das despesas médicas nada menciona.

2.1. Ao julgar o lançamento procedente em parte, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 2.621,84 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

GLOSA DE DEPENDENTES. O menor pobre e os sobrinhos somente podem ser considerados dependentes pela legislação do imposto de renda, quando o contribuinte detém a guarda judicial, tutela ou adoção.

Ex. 2002 - Restabelecido o valor correspondente a um dependente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - - São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ensino fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual para o exercício em questão.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 128), o Recorrente manifesta discordância em relação aos valores – principal, juros e multa – e repisa a alegação quanto à relação de dependência com a nora e a neta, pedindo que seja considerada, quanto a elas, a dedução com dependente. Pede que lhe seja concedida isenção de multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Na peça recursal, é deduzida pretensão para que este Colegiado conceda isenção de multa e de juros. Não há de se conhecer desse pedido, posto que a matéria quanto à aplicação da multa e incidência de juros não foi questionada na peça impugnatória (e-fls 74), operando-se a preclusão.

¹ Auto de Infração: e-fls. 06/10.

² Impugnação: e-fls. 74.

6. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas com dependentes, glosadas pelo fato do Recorrente ter indicado nas declarações de ajuste, relativas aos Exercícios 2000 e 2001, a nora e a neta, pessoas que não preenchem as condições previstas em lei para a dependência para fins de imposto de renda.

7. Ao examinar os elementos dos autos, formo convicção no mesmo sentido daquela a que chegou a relatora da decisão de primeira instância, ao não reconhecer a relação de dependência em relação à nora, por falta de previsão legal, e em relação à neta, por não ter sido apresentado termo de guarda. Adoto, pois, como razões de decidir, a mesma fundamentação apresentada no voto da decisão recorrida, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 10-12.725

Relativamente à dedução de dependentes e despesas com instrução os artigos 73 e 77 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 assim dispõem:

“ Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Em relação ao seu filho Everton, constata-se que o mesmo somente completou 22 anos no ano-calendário de 2001, razão pela qual faz jus o contribuinte a dedução de dependente também no exercício de 2002.

Quanto a dependente Karen, nora do autuado, deve ser mantida a glosa por falta de previsão legal para tal dedução.

Nos termos dos precitados dispositivos legais, verifica-se que somente é admissível a dedução de menor pobre que o contribuinte crie e eduque, desde que comprovada a dependência através de documentação hábil, como no caso de neta, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069/1999 – Estatuto da criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção. No caso, não foi apresentado o Termo de Guarda, devendo, portanto, ser mantida a glosa. Em decorrência, não podem ser deduzidos os gastos com instrução incorridos com sua neta, Marcelle.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 10-12.725

CONCLUSÃO

8. Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles